

N. F. N ° - 912885.8037/14-4  
**NOTIFICADO** - FERNANDO SACCHETTI FERNANDES DE PASSOS  
**NOTIFICANTE** - MARIA DE JESUS SANTOS NOVAES  
**ORIGEM** - DAT SUL/INFAZ EUNAPOLIS  
**PUBLICAÇÃO INTERNET** – 18/10/2022

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0184-01/22NF-VD**

**EMENTA: ITD.** FALTA DE PAGAMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Apesar de o feito ter sido convertido em diligência, a fim de que o notificado fosse intimado para apresentar as Declarações de ajustes “Originais” do IRPF e Declaração Retificadora 1, completa e com os respectivos recibos de transmissão aos bancos de dados da Receita Federal, os elementos trazidos pelo notificado aos autos não atenderam a solicitação. Conforme consignado corretamente pela Auditora Fiscal notificante, não foi acrescentado nenhum documento ou argumento capaz de modificar ou alterar o entendimento quanto a exigência do ITD, no presente caso. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 07/12/2014, formaliza a exigência de ITD no valor histórico total de R\$ 4.560,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada ao notificado: *Infração 41.01.01 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.*

Período de ocorrência: 31/12/2009.

O notificado apresentou impugnação (fls.20/21). Consigna que o entendimento da Fiscalização é de que houve falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre doação de créditos no valor de R\$ 228.000,00, valor este extraído da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda no Ano calendário de 2009.

Sustenta que não se trata de doação, mas sim de transferência de seus recursos financeiros, do exterior para o Brasil, a título de investimento Externo Direto, ou seja, integralização de quotas de capital na empresa “Pituba Empreendimentos Imobiliários Ltda.” ou para constituição do “Fundo para Aumento de Capital”.

Acrescenta que além disso, em face à declaração retificadora entregue à Receita Federal do Brasil em 13/01/2015, Anexo II, o valor da transferência não é o acima referido, mas sim R\$ 57.065,74.

Salienta que para corroborar o acima alegado apresenta os Anexos I, II, III e IV.

O Anexo I é uma cópia autenticada do Contrato de Câmbio firmado com o Banco Itaú S/A, em 04/02/2009, no valor de R\$ 57.065,74, tendo como pagador no exterior, ou seja, em Portugal, o seu nome e favorecida a empresa Pituba Empreendimentos Imobiliários Ltda.

O Anexo II é uma cópia da Declaração Retificadora nº 2, onde no campo dos Rendimentos isentos e não tributáveis, consta declarado na rubrica “Transferências do Exterior – Investimento Direto”, o mesmo valor de R\$ 57.065,74 e também na Declaração de Bens e Direitos, no terceiro item (crédito em Fundo para Aumento de Capital na empresa Pituba Empreendimentos Imobiliários Ltda.) verifica-se que foi declarado em 31/12/2008 o valor de R\$ 265.134,00 e em 31/12/2009 o valor de R\$ 322.199,84. Observa que se retirada a diferença entre esses dois valores encontra-se exatamente o valor de R\$ 57.065,74 da transferência realizada do exterior para o Brasil em 2009, a título de investimento direto.

O Anexo III é o Balancete Analítico da empresa Pituba Empreendimentos Imobiliários Ltda., encerrado em 31/12/2009, onde se verifica no grupo do Patrimônio Líquido – Reservas, a conta contábil intitulada “Fundo para Aumento de Capital”, na qual consta o saldo inicial de R\$ 265.134,00 e saldo final em 31/12/2009 no valor de R\$ 322.199,84, em decorrência da transferência realizada no decorrer de 2009, no valor de R\$ 57.065,74.

O Anexo IV é uma cópia autenticada da 6<sup>a</sup> Alteração e Consolidação de Contrato Social, registrada em 05/11/2010, sob o nº 97045485, na qual é incorporado ao capital social o saldo registrado na conta “Fundo para Aumento de Capital”.

Afirma o notificado que desse modo, têm-se assim a comprovação, por quatro fontes distintas, que não se trata de doação, mas sim de um investimento direto do contribuinte em empresa da qual participa como sócio.

Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento da Notificação Fiscal.

A notificante prestou Informação Fiscal (fl. 32 dos autos) dizendo que o notificado juntou cópia do Contrato de Câmbio, cópias das Declarações retificadas, além da cópia da 6<sup>a</sup> Alteração e Consolidação do Contrato Social, contudo o registro da citada Alteração na JUCEB deveria ter sido feito em 2009, ano de ocorrência do fato gerador do imposto e só foi feita em 2010. Afirma que esse evento reforça o entendimento sobre a procedência total da Notificação Fiscal.

Finaliza a peça informativa mantendo a Notificação Fiscal na íntegra.

Consta às fls.33/34 dos autos Parecer da Gerência de Consulta e Orientação Tributária da Diretoria de Tributação - DITRI, no qual o parecerista opina pela conversão do processo em diligência, a fim de que seja intimado o notificado para apresentar as Declarações de ajustes “Originais” do IRPF e Declaração Retificadora 1, completa e com os respectivos recibos de transmissão aos bancos de dados da Receita Federal.

O parecerista justifica a solicitação da diligência dizendo que para possibilitar o julgamento da presente Notificação Fiscal, faz-se necessário uma melhor apuração sobre a veracidade dos fatos alegados, e sobre os documentos apresentados pelo notificado e outros que sejam apresentados em atendimento à diligência.

O notificado, após intimado da diligência (fl. 35), se manifestou (fl. 38) dizendo que em atendimento à intimação recebida em 26/10/2017 apresenta as declarações de ajuste anual (originais) dos anos calendário de 2006, 2007 e 2008, assim como a declaração retificadora do ano calendário de 2009.

A notificante se pronunciou (fl.39) dizendo que os documentos apresentados não são originais, bem como nada foi acrescentado, nenhum documento ou argumento que possa modificar ou alterar o seu entendimento quanto a exigência do ITD, razão pela qual mantém a Notificação Fiscal.

Consta à fl. 60 dos autos, o Processo SIPRO nº. 360.464/2014-2, da SAT/DAT METRO/ COORDENAÇÃO FISCALIZAÇÃO ITD, no qual o Auditor Fiscal Marcus V. B. Campos do Grupo Fiscalização ITD, consigna que após ser notificado em 07/12/2014, o Contribuinte retificou em 13/01/2015 a sua DIRPF (fls. 14 a 18), Ano-Base 2009, excluindo a Transferência Patrimonial objeto da presente Notificação Fiscal, na quantia de R\$ 228.000,00, conforme seu Espelho obtido pelo Convênio com a Receita Federal (fl. 61) e incluindo no campo Outros a “Remessa Financeira do Exterior (Investimento Direto – Aumento de Capital)”, para corrigir referido erro de classificação alegado na Justificação de acordo com o Extrato apresentado dessa Operação de Câmbio, liquidada até 06/02/2009 (fl. 10), mas no montante somente de R\$ 57.065,84 (fls. 10 a 16), para a empresa que já possuía cotas no seu Capital Social - Pituba Empreendimentos Imobiliários Ltda.- na quantia de R\$ 265.634,00 (fl. 20), no exercício anterior, passando para R\$ 322.199,84 (R\$ 57.065,84 +R\$ 265.634,00), conforme a respectiva Alteração Contratual efetuado em 01/10/2010 (fls. 24 a 30), restando elidir ainda o imposto no valor de R\$ 3.418,66 (2% x 170.934,16 (228.000,00 – 57.065,84) do ITD originalmente exigido de R\$ 4.560,00.

## VOTO

A acusação fiscal é de que o notificado não recolheu ou recolheu a menos o ITD incidente sobre

doação de créditos.

O notificado, senhor Fernando Sacchetti Fernandes de Passos, inscrito no CPF sob n. 847459915-68, foi notificado pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação declarada na sua DIRPF como beneficiário, ano calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 228.000,00 conforme Espelho obtido pelo Convênio com a Receita Federal do Brasil acostado à fl. 61 dos autos.

Sustenta o notificado que descabe a exigência fiscal sob o fundamento de que não se trata de doação, mas sim de transferência de seus recursos financeiros, do exterior para o Brasil, a título de investimento Externo Direto, ou seja, integralização de quotas de capital na empresa Pituba Empreendimentos Imobiliários Ltda. ou para constituição do “Fundo para Aumento de Capital”, apresentando, neste sentido, o que denominou de Anexos I, II, III e IV.

Os referidos Anexos têm as seguintes indicações:

- o Anexo I é uma cópia autenticada do Contrato de Câmbio firmado com o Banco Itaú S/A, em 04/02/2009, no valor de R\$ 57.065,74, tendo como pagador no exterior, ou seja, em Portugal, o seu nome e favorecida a empresa Pituba Empreendimentos Imobiliários Ltda;
- o Anexo II é uma cópia da Declaração Retificadora nº 2, onde no campo dos Rendimentos isentos e não tributáveis, consta declarado na rubrica “Transferências do Exterior – Investimento Direto”, o mesmo valor de R\$ 57.065,74 e também na Declaração de Bens e Direitos, no terceiro item (crédito em Fundo para Aumento de Capital na empresa Pituba Empreendimentos Imobiliários Ltda.) verifica-se que foi declarado em 31/12/2008 o valor de R\$ 265.134,00 e em 31/12/2009 o valor de R\$ 322.199,84. Observa que se retirada a diferença entre esses dois valores encontra-se exatamente o valor de R\$ 57.065,74 da transferência realizada do exterior para o Brasil em 2009, a título de investimento direto;
- o Anexo III é o Balancete Analítico da empresa Pituba Empreendimentos Imobiliários Ltda., encerrado em 31/12/2009, onde se verifica no grupo do Patrimônio Líquido – Reservas, a conta contábil intitulada “Fundo para Aumento de Capital”, na qual consta o saldo inicial de R\$ 265.134,00 e saldo final em 31/12/2009 no valor de R\$ 322.199,84, em decorrência da transferência realizada no decorrer de 2009, no valor de R\$ 57.065,74;
- o Anexo IV é uma cópia autenticada da 6ª Alteração e Consolidação de Contrato Social, registrada em 05/11/2010, sob o nº 97045485, na qual é incorporado ao capital social o saldo registrado na conta “Fundo para Aumento de Capital”.

Apesar de ter trazido aos autos as alegações e documentações sobre os fatos alegados, conforme acima discorrido, verifico que a notificante não acatou os argumentos defensivos afirmando que o notificado juntou cópia do Contrato de Câmbio, cópias das Declarações retificadas, além da cópia da 6ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, contudo o registro da citada Alteração na JUCEB deveria ter sido feito em 2009, ano de ocorrência do fato gerador do imposto e só foi feita em 2010, o que reforça o seu entendimento sobre a procedência total da Notificação Fiscal.

Conforme relatado, consta às fls.33/34 dos autos Parecer da Gerência de Consulta e Orientação Tributária da Diretoria de Tributação - DITRI, no qual o parecerista opina pela conversão do processo em diligência, a fim de que seja intimado o notificado para apresentar as Declarações de ajustes “Originais” do IRPF e Declaração Retificadora 1, completa e com os respectivos recibos de transmissão aos bancos de dados da Receita Federal.

O parecerista da Gerência de Consulta e Orientação Tributária da Diretoria de Tributação - DITRI, justifica a solicitação da diligência dizendo que para possibilitar o julgamento da presente Notificação Fiscal, faz-se necessário uma melhor apuração sobre a veracidade dos fatos alegados, e sobre os documentos apresentados pelo notificado e outros que sejam apresentados em atendimento à diligência.

Explica que a pertinência de uma nova análise verifica-se pelo fato de que a pura e simples apresentação da Retificadora do IRPF pode não descharacterizar a ocorrência do fato gerador, cabendo um

investigação/fiscalização de outros documentos, a exemplo das Declarações de IRPF anteriores.

Vale aqui esclarecer que a participação da Gerência de Consulta e Orientação Tributária da Diretoria de Tributação – GECOT/DITRI, no presente processo, decorreu do fato de que, até a data de 17/08/2018, a decisão relativa à apreciação de justificativa do contribuinte relativas à cobrança de ITD era de competência do titular da referida Gerência, sendo que o dispositivo normativo que tratava da matéria, no caso o inciso II do § 2º do art. 53 do RPAF/BA/99 foi revogado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, DOE de 18/08/18, efeitos a partir de 18/08/18, passando a competência para julgamento a ser deste CONSEF.

Observo que consta à fl. 35 dos autos Intimação do notificado no sentido de que apresente: *Declarações de ajustes originais do IRPF e Declaração Retificadora 1 completas, do ano calendário de 2009/2010, inclusive os respectivos recibos de transmissão aos bancos de dados da RECEITA FEDERAL, e também as Declarações IRPFs originais dos anos calendários 2006/2007/2008.*

Ocorre que apesar de ter dito que em atendimento ao que fora solicitado na intimação recebida em 26/10/2017 estava apresentando as declarações de ajuste anual (originais) dos anos calendários de 2006, 2007 e 2008, bem como declaração retificadora do ano calendário de 2009, o notificado não colacionou aos autos a declaração original do ano calendário de 2009, exercício de 2010, conforme fora solicitado, tendo, na realidade, juntado apenas as retificadoras, inclusive a declaração retificadora n. 2.

Certamente que a ausência ou não apresentação da declaração original atinente ao ano calendário de 2009, exercício de 2010, conforme fora solicitado na intimação, impossibilita que este órgão julgador administrativo possa confirmar a alegação defensiva de descaber a exigência fiscal por não se tratar de doação, mas sim de transferência patrimonial, haja vista não ser possível se estabelecer qualquer vinculação entre o valor de R\$ 228.000,00 declarado originalmente como doação e o valor de R\$ 57.065,74 constante da declaração retificadora.

Por essa razão inclusive é que não há como considerar que o notificado elidiu parcialmente a exigência fiscal, conforme aduzido no Processo SIPRO nº. 360.464/2014-2.

Diante do exposto, coaduno com o entendimento manifestado pela Auditora Fiscal notificante ao ser cientificada do atendimento da intimação pelo notificado de que, após análise dos documentos acostados observou que a DIRF 2009/2010 não é original conforme a solicitação, assim como não foi acrescentado nenhum documento ou argumento capaz de modificar ou alterar o entendimento quanto a exigência do ITD em questão, ficando mantida a Notificação Fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **912885.8037/14-4**, lavrada contra **FERNANDO SACCHETTI FERNANDES DE PASSOS**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 4.560,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei n. 4.826/89 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR